



Processo n.º 0638009-59.2021.8.04.0001  
Mandado de Segurança Cível  
Requerente: Guthemberg Silva de Oliveira  
Requerido: Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas

### **DECISÃO**

O impetrante Guthemberg Silva de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado, apresentou pedido de tutela de urgência a fim de que fosse considerado reintegrado aos quadros da Polícia Militar do Amazonas.

O impetrante foi submetido, enquanto Cabo, a sindicância disciplinar militar, conforme Portaria n. 10919/CAPM-2019/Corregedoria geral/SSP, em face de conduta que transgredir a disciplina militar.

Percebe-se que referido procedimento teve seu trâmite legal, com todo transcorrer administrativo, resultando em parecer no sentido impetrante não reunir condições de permanecer nas fileiras da PMAM, o que foi acatado pelo Impetrado, Comandante Geral da PMAM.

Socorre-se o Impetrante do Judiciário alegando inconstitucionalidade formal e revogação da Lei estadual n. 3278/2008, impossibilidade de sindicante oficial da reserva remunerada, indeferimento de pedido de inquirição do Comandante Geral da PMAM na qualidade de testemunha, ausência de enfrentamento das teses defensivas, dentre outros argumentos expostos na inicial.

É o relatado. Decido.

A concessão de liminar na Ação de Mandado de Segurança é, cristalinamente, condicionada, entendendo-se por tal que não se lhe pode impregnar somente o caráter de tutela de urgência, mas que por meio dela se busca viabilizar direito líquido e certo que, de outro modo, tornar-se-ia inviável, daí então advir a imprescindibilidade de comprovação da relevância dos fundamentos em que se escora o pedido – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia final da sentença, circunstância representativa do perigo de ocorrer prejuízo ao direito do Impetrante – *periculum in mora*. Nada obstante, reza o art. 300 do NCPC, em institutos sinônimos, quais sejam, o da plausibilidade do direito e o do perigo de dano ou risco de dano.

Pois bem, o cerne do presente processo diz respeito a exclusão do impetrante das fileiras da PMAM, em processo administrativa disciplinar, em virtude de conduta tipificada em lei específica, referente a participação em movimento que ocasionaria a paralisação dos serviços de policiamento ostensivo geral.

Da análise do contexto probatório acostado a exordial, denota-se



que, por mais que a sindicância disciplinar tenha seguido seu tramite, não houve o exercício adequado do contraditório e ampla defesa, principalmente no tocante ao indeferimento da inquirição do Comandante Geral da PMAM para a oitiva dos fatos apresentados, se do interesse e proveito da defesa.

Ademais, o impetrante aponta a existência de várias nulidades específicas, que apesar de necessitarem de uma melhor análise, no caso pelo juiz natural, indicam que o procedimento administrativo disciplinar não atendeu os preceitos constitucionais que possibilitam ao acusado o melhor exercício do seu direito, com os meios e recursos a eles inerentes.

O objetivo principal do contraditório em procedimentos administrativos é o de permitir que ocorra a participação do acusado e que se concretize um controle de abusos, apresentação de pontos de vista, conteúdo probatório e julgamento adequado.

Embora o Poder Judiciário não possua o condão de adentrar no mérito administrativo, incube ao mesmo analisar a legalidade e a constitucionalidade dos atos dos demais poderes.

Dentro disto, analisa-se que a recusa da oitiva da testemunha do Comandante Geral da PMAM infringiu o direito do impetrante de exercer a sua ampla defesa e o contraditória de forma plena, eis que poderia corroborar a inexistência da materialidade da conduta requerida, já que havia afirmado, em rede nacional, não ter havido paralisação do policiamento ostensivo.

Some-se a isso os demais vícios apontados pelo impetrante, que merecem uma análise mais aprofundada no decorrer do tramite processual, mas que indicam ou revelam indícios que reforçam a presença da plausibilidade do direito invocado, a possibilitar a concessão liminar do pleito.

Assim, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Nesse tocante, fica preenchido o a plausibilidade do seu direito, fortalecendo o denominado *fumus boni iuris*.

O perigo de dano está comprovado também nos autos quando considerando que o impetrante está deixando de auferir seus proventos, principalmente em período de pandemia, privando-o do recebimento de verba alimentar.

Por fim, nos termos do art. 300 do Novo CPC, que regra sobre as tutelas de urgências, evidencia-se a probabilidade do direito do impetrante e o perigo de dano ou risco de dano. Logo, é possível a concessão liminarmente do pleito do impetrante, como medida idônea para assegurar



o seu direito, nos termos dos seguintes dispositivos do Novo CPC:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**§2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

**Art. 301.** A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Diante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, para os fins de DETERMINAR ao **COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO AMAZONAS** a adotar as providências necessárias no sentido de REINTEGRAR o impetrante GUTHEMBERG SILVA DE OLIVEIRA às fileiras da PMAM, com o retorno do pagamento de seus proventos mensais, suspendendo os efeitos da decisão do impetrado, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de 10 dias.

Expeça-se MANDADO de CUMPRIMENTO em caráter de URGÊNCIA.

NOTIFIQUE- SE a AUTORIDADE COATORA para prestar INFORMAÇÕES, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/ 2009, bem como para dar IMEDIATO cumprimento ao art. 9º, da mesma Lei.

INTIME- SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, de acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

DILIGENCIE-SE e CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Manaus, 31 de março de 2021.

**Marcelo Manuel da Costa Vieira**  
Juiz Plantonista  
Portaria n. 455/2021